

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 03/07/91
Lagarto, 03/07/91
Joune
Funcionário (a)



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Lagarto
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 005

DE 02 DE JULHO DE 1991

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 72 a 74
do livro 04/89
Lagarto, 02 de julho de 1991
Joune
Funcionário (a)

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Lagarto, Estado de Sergipe,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Lagarto, relativo ao exercício de 1992.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária os valores correspondentes as receitas e as despesas serão estimados segundo os preços vigentes em julho de 1991.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá ajustar, periodicamente, através de decreto os valores da receita e da despesa vigentes em 01 de janeiro de 1992, até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados no período.

Parágrafo Único - Excluem-se do ajustamento de que trata o "caput" deste artigo as receitas e despesas relativas a operações de créditos e convênios.

Art. 4º - Nenhuma despesa, obra ou serviço será reajustada acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 5º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários a sua manutenção.

Art. 6º - Na administração direta programação de investimentos deve ser detalhada, no mínimo, a nível de projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

Art. 7º - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no artigo 38, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, desde

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 790740
do livro 0489
Lagarto, 02 de Julho de 1991



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 02/07/91
Lagarto, 02/07/91

Funcionário (a)

que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei Complementar.

Art. 8º - O orçamento do Município destinará, obrigatoriamente recursos necessários para: funcionamento do Conselho Tutelar originado pela Lei Municipal nº 12, de 25 de outubro de 1990; concessão de vantagens aumento de remuneração, criação de cargos, e alteração de estrutura de carreira, por conta da implantação de Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores do Município; pagamento dos serviços da Dívida Ativa Municipal, bem como daqueles decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 9º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública, deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridade e autorização concedidas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 10 - Nenhum concurso público será aberto em 1991 ressalvados os casos especiais para atendimento às prioridades com a educação, saúde, obras e urbanismo.

Parágrafo Único-Mesmo para atendimento às exceções deste artigo a realização do concurso deverá comprovar:

- a) necessidade imperiosa da expansão do serviço;
- b) O prejuízo causado à administração pública não realização do recrutamento pretendido;
- c) o custo adicional com a expansão do serviço e incremento verificado no despendio com pessoal;
- d) a disponibilidade de recursos orçamentários para atendimento à despesa adicional de que trata este artigo observado o disposto no art. 7º desta lei.

Art. 11 - A contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais as seguintes condições:

- a) ter prévia aprovação da Secretaria de Finanças;
- b) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do município para 1992.

Art. 12 - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação da receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços ou de investimento financiados com recursos de convênios ou de operações de crédito.

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 72074V
do livro 0189
Lagarto, 02 de Julho de 1991
Dr. J. M. R.
Funcionário (a)



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto
SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 02/07/91
Lagarto, 02/07/91
Dr. J. M. R.
Funcionário (a)

Art. 13 - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênio ou de operação de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista garantia de captação de tais recursos através da celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 14 - É vedada a inclusão da Lei orçamentária, bem como de suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, possuam lei específica autorizando a concessão da subvenção e sejam registradas na Secretaria de Bem Estar Social.

Art. 15 - O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 16 - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos.

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I - das receitas, que obedecerão ao previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março 1964;
- II - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

§ 2º Além do disposto no "caput" deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo os dispositivos da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública e os fãos dos instituídos e mantidos pelo poder público.

Art. 17º - Para efeito de informação ao poder legislativo municipal, deverá ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo pelo menos, à seguinte discriminação:

REGISTRO

Registrado (a) às fls. 72974U

do livro 04189

Lagarto, 02 de Junho de 1991

Deu
Funcionário (a)



ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto

SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 02/07/91

Lagarto, 02/07/91

Deu
Funcionário (a)

- I - Recursos próprias;
- II - Recursos de transferências;
- III - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - Recursos de Convênios;
- V - Recursos decorrentes de operação de crédito.

Art. 18 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couberem, as demais disposições legais.

Art. 19 - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o orçamento bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 20 - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quando as:

- I - revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o ISS e o IPTU;
- II - regulamentação da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 21 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de receita decorrentes das alterações na legislação tributária municipal encaminhada ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, os valores incrementais correspondentes às receitas e as despesas serão ajustadas durante a fase de tramitação do Projeto da Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 22 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

- I - os tributos municipais;
- II - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado;

REGISTRORegistrado (a) às fls. 79974Udo livro 04189Lagarto, 02 de julho, 1991Julie
Funcionária (a)

ESTADO DE SERGIPE

Prefeitura Municipal de Lagarto

SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PUBLICAÇÃOPublicado (a) em 02/07/91Lagarto, 02/07/91Julie
Funcionária (a)

III - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito de órgãos, entidades e fundos da administração direta municipal.

Art. 23 - A Secretaria de Finanças no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por órgão, unidade orçamentária, fundo e entidade que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 24 - Se o projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal de vereadores será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente.

Art. 25 - As solicitações feitas pelo poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados em lei, serão acompanhados de exposição de motivos justificando o pedido.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, em 02 de julho de 1991.

Jose Rodrigues dos Santos
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

Olara Mercia Barreto de Almeida
OLARA MÉRICA BARRETO DE ALMEIDA

SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO